

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 194/78

INTERESSADO: Escola de 1° e 2° Graus "Nossa Senhora do Carmo"/Ituverava

ASSUNTO : Formula Consulta

RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 839 /78 - CESG - APROVADO EM 05 /07 /78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

O Diretor da Escola de 1° e 2° Graus "Nossa Senhora do Carmo", de Ituverava, faz a este Conselho a seguinte consulta:

"Alunos, portadores de diploma de Técnico em Contabilidade, podem aproveitar, no curso de Técnico em Secretariado, as disciplinas, já cursadas, anteriormente, no curso de Técnico em Contabilidade, já que o conteúdo é o mesmo? Trata-se da dispensa das disciplinas de formação especial, como Estatística, Mecanografia e Processamento de Dados, Direito e Legislação, Organização e Técnicas Comerciais."

2. Apreciação:

É entendimento pacífico neste Conselho que é possível a dispensa das disciplinas da parte de Educação Geral, já cursadas, aos que comprovarem haver concluído o ensino de 2° Grau ou realizado estudos equivalentes, cabendo à escola decidir sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina, à vista do programa e da carga horária cumpridos e dos objetivos do programa e da carga horária por cumprir na habilitação pretendida.

A Lei Federal n° 5692/71 não previu expressamente tal faculdade, mas o entendimento deste Colegiado encontra respaldo no parágrafo único do artigo 12, que defere aos Conselhos de Educação competência para fixar os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos.

Não encontro razões para não estender às disciplinas da parte de formação especial o mesmo tratamento, observadas as mesmas cautelas. É uma medida de equidade.

É oportuno ressaltar que o artigo 8° da 5692, ao permitir a matrícula por disciplina, reforça ainda mais a minha convicção.

Assim, se um Técnico em Contabilidade deseja cursar habilitação afim (Técnico em Secretariado) por que deverá ele repetir na nova habilitação disciplinas já estudadas, de igual conteúdo programático e , provavelmente, de idêntica carga horária, nas

quais foi aprovado?

Que argumento de ordem pedagógica justificaria tal exigência?

Respondendo, pois, à consulta, diria que, em princípio, a resposta é afirmativa.

Examinados os programas e carga horária cumpridos e tendo em vista os objetivos dos programas e da carga horária por cumprir na nova habilitação, pode a escola, com as cautelas apontadas, conceder-lhe a dispensa das disciplinas já estudadas.

É preciso, contudo, observar que a soma da carga horária cumprida e daquela a cumprir alcance o número mínimo de horas de conteúdo profissionalizante exigido para a nova habilitação.

Deverá, ainda, a escola, na apreciação de cada caso, examinar a conveniência da dispensa ou não, tendo em mira a importância da disciplina para o aprimoramento profissional do educando.

## II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que se responda à consulta da Escola de 1º e 2º Graus "Nossa Senhora do Carmo", de Ituverava, nos termos deste Parecer.

CESG, em 13 de junho de 1978

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de junho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente